



Número: **1038341-70.2020.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional, Revalidação de diploma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED] (AUTOR)	DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO (ADVOGADO)
Conselho Regional de Medicina do Maranhão (REU)	CHRISTIAN OMETTO CARREIRA PAULO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO) GUTEMBERG SILVA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICI (ADVOGADO) ANTONIO GONCALVES FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) ITALO FABIO GOMES DE AZEVEDO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56696 1877	04/06/2021 09:10	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
6ª Vara Federal Cível da SJMA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1038341-70.2020.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

POLO PASSIVO: Conselho Regional de Medicina do Maranhão

SENTENÇA

Trata-se de ação movida para que seja determinado ao “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO – CRM/MA que proceda a inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, enquanto perdurar a situação” (Id 302751418).

Houve contestação.

Sem necessidade de produção de provas passo ao julgamento antecipado.

Consoante o art. 5º, XIII da CF o exercício profissional exige o atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No caso dos autos, tratando-se do exercício da medicina, o art. 17 da Lei 3.268/57 estabelece que “Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Portanto, não cumprida a determinação legal não há direito à inscrição no conselho profissional para fins de exercício da profissão.

O estado de pandemia causada pelo Coronavírus não pode, em casos, individuais, servir como substrato para a superação da exigência legal da revalidação de diploma para fins de exercício da medicina. Quando necessário, o exercício da medicina por brasileiros formados no estrangeiro foi permitido dentro de programas específicos e



com limitações maiores ao exercício de atos médicos.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes no valor equivalente a 10% do valor da causa atualizado, com exigibilidade suspensa em razão da concessão de benefício de justiça gratuita, que defiro.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO LUÍS, 4 de junho de 2021.

